CONCLUSÃO

Em 12 de [redacted] de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(234/2021-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – Averbação – Recurso administrativo – Atas de assembleia de associação civil – Insurgência parcial – Parecer pelo não conhecimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de recurso interposto pela Associação dos Coproprietários Arcoverde contra a r. sentença (fl. 185/187 e 202) que julgou prejudicado o pedido de providências formulado em face da 2ª Oficial de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Campinas, a qual, por sua vez, havia denegado a averbação de cinco atas de assembleia.

Sustenta o recorrente, em suma (fl. 205/211), que as exigências não impugnadas foram todas cumpridas, e as restantes, portanto, têm de ser examinadas, para que se determinem as inscrições pretendidas.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 231/232).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027361-60.2019.8.26.0114 e o código 2BD40F7.

É o relatório.

Opino.

2. De início, saliente-se que se cuida, em verdade, de processo administrativo comum ("pedido de providências") e de recurso administrativo, uma vez que os atos registrais colimados pela interessada são averbações, e não registros em sentido estrito (cf. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 198, 203, II, e 296). De qualquer forma, o erro de nominação não prejudica em nada a marcha do procedimento e o processamento do recurso administrativo, pois foi respeitado o prazo legal para interposição, aliás, idêntico para essa espécie e para o apelo (Lei n. 6.015/1973, art. 202, c. c. Código de Processo Civil, art. 1.003, § 5º, de um lado, e Código Judiciário de São Paulo, art. 246, de outro).

In medias res: o pedido de providências foi formulado por causa de negativa da 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Campinas, que recusou a averbação de cinco atas de assembleia da Associação recorrente (fl. 27/38, 39/105, 106/114, 115/123 e 124/154).

Como está declarado desde o início do processo (fl. 4, *verbis* "...exceto os itens 1 e 2 da nota de devolução referente à prenotação 17180, as demais exigências se apresentam como descabidas...") e foi salientado pela Oficial (fl. 168) e pela r. sentença (fl. 187), a interessada resignou-se a parte das exigências postas para a averbação da ata de assembleia de 18.4.2019 (fl. 124/154); logo, admitiu implicitamente que essa ata não merece ingresso no registro. Sucede, entretanto, que da averbação desse instrumento também dependem os averbamentos das atas prenotadas sob n. 17.064 (fl. 27/38 − assembleia de 2.12.2018) e n. 17.067 (fl. 115/123 − assembleia de 18.4.2019) − e, por conseguinte, daquelas subsequentes (prenotações n. 17.065 − assembleia de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027361-60.2019.8.26.0114 e o código 2BD40F7.

12.1.2019 e n. 17.066 − assembleia de 20.3.2019) − os quais averbamentos, portanto, também ficam impedidos.

Desse modo, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, considerada a impugnação parcial das exigências formuladas pela Registradora (em que pese às alegações recursais, nas quais se sustenta, *per fas et per nefas,* que todos os óbices foram superados), resta prejudicado o pedido de providências e o recurso não merece conhecimento.

A concordância parcial com os óbices da Oficial impede, com efeito, que se conheça do pedido, que só admitiria duas soluções: a determinação dos averbamentos pretendidos (cujo cabimento é analisado tal como se encontrava no momento em que os relativos foram dados a protocolo), ou a manutenção de sua recusa. Para que se possa decidir se os títulos podem ser averbados ou não, é preciso que todos os óbices, e não apenas parte deles, sejam examinados, pois, a não ser assim, a decisão final ficaria condicionada ao cumprimento de outras exigências e se reduziria a uma espécie de consulta doutrinária, o que não é admissível.

3. Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso administrativo, dando por prejudicado o pedido de providências.

Sub censura.

São Paulo, 16 de julho de 2021.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027361-60.2019.8.26.0114 e o código 2BD40F7.

CONCLUSÃO

Em 20 de julho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso administrativo, dando por prejudicado o pedido de providências.

São Paulo, 20 de julho de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027361-60.2019.8.26.0114 e o código 2BD3F55.